

# COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

## PROJETO DE LEI Nº 1.266, DE 2007

Altera o caput do art. 3º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, incluindo a atividade física como fator determinante e condicionante da saúde, e dá outras providências.

**Autora:** Deputada Sueli Vidigal

**Relator:** Deputado Paulo Rubem Santiago

### I - RELATÓRIO

O projeto que ora analisamos pretende alterar a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que “dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, e dá outras providências”. Ele pretende incluir explicitamente a atividade física como fator determinante e condicionante dos níveis de saúde, como integrante da enumeração constante do art. 3º, e não como um dos demais fatores incluídos na expressão “entre outros”.

A justificação considera que, ao não ser mencionada com clareza, a atividade física passa a não integrar o conceito de promoção da saúde. Isto poderia resultar em dificuldade de financiamento de práticas corporais terapêuticas ou preventivas, no âmbito da saúde.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental. A proposição será analisada a seguir pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

## II - VOTO DO RELATOR

Já foi consolidada a noção a importância da atividade física para a redução da gravidade de inúmeras patologias e para prevenir tantas outras. Podemos mencionar, por exemplo, problemas cardiovasculares, de coluna, osteoporose, obesidade.

A atividade física proporciona melhor qualidade de vida, uma vez que libera substâncias que trazem bem-estar e tornam o sono mais reparador. Já se demonstrou que também promove a liberação de substâncias endógenas que proporcionam bem-estar, e é válida como coadjuvante inclusive no tratamento de depressões.

Porém, ressalta a Autora que o texto da lei Orgânica da Saúde, 8.080, de 19 de setembro de 1990, diz apenas o seguinte:

” Art. 3º. A saúde tem como fatores determinantes e condicionantes, **entre outros**, a alimentação, a moradia, o saneamento básico, o meio ambiente, o trabalho, a renda, a educação, o transporte, o lazer e o acesso aos bens e serviços essenciais; os níveis de saúde da população expressam a organização social e econômica do País.

Parágrafo único. Dizem respeito também à saúde as ações que, por força do disposto no artigo anterior, se destinam a garantir às pessoas e à coletividade **condições de bem-estar físico, mental e social**” (grifos nossos)

A ausência de menção explícita à atividade física no texto impeliu a nobre Autora a apresentar esta iniciativa, uma vez que a ela está plenamente enquadrada nos requisitos para a vida saudável, corroborado pelo conhecimento científico atual.

Assim, acreditamos que a alteração proposta é bem-vinda, pois enriquece a legislação que trata da saúde. Desta forma, manifestamos o voto pela aprovação do Projeto 1.266, de 2007.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2008.

Deputado Paulo Rubem Santiago  
Relator